

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a proposta de homicídio ou feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 121.

Proposta de homicídio ou feminicídio

§ 8º Propor, manifesta e inequivocamente, a outrem o ajuste, mediante paga ou promessa de recompensa, para matar alguém:

Pena – a cominada ao crime proposto, reduzida de dois terços.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 8º deste artigo se o crime vier a ser, pelo menos, tentado, incidindo, então, o art. 31 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o ajuste para cometer um crime não é punível se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 31 do Código Penal – CP). Em casos de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa, a punição do mandante passa a depender, então, do início da execução do crime pelo pistoleiro contratado.

Não é assim nos Estados Unidos, onde a solicitação de crime violento constitui infração de caráter federal (18 U.S. Code § 373). Na



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3011177323>

Espanha também existe previsão semelhante para o homicídio (arts. 17 e 141 do Código Penal espanhol).

Em Portugal, decisão do Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu que: “*É autor do crime de homicídio na forma tentada [...] quem decidiu e planeou a morte de uma pessoa, contactando outrem para a sua concretização, que manifestou aceitar, mediante pagamento de determinada quantia, vindo em consequência o mandante a entregar-lhe parte dessa quantia e a dar-lhe indicações relacionadas com a prática do facto, na convicção e expectativa dessa efectivação, ainda que esse outro não viesse a praticar qualquer ato de execução do facto*”. (Acórdão 11/2009, de 18.06.2009, publicado no Diário da República, 1ª série - Nº 139, 2-07-2009).

Para salvaguardar o atendimento do princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), propomos a excepcional criminalização desses atos preparatórios mediante alteração do art. 121 do Código Penal.

Da doutrina portuguesa, remarcando a necessidade de antecipação da tutela penal nesses casos, anotamos que:

A tutela do bem jurídico vida “*não se coloca em causa, nem exige comprovação da carência de tutela penal*”, pois de “*entre os bens jurídicos essenciais*”, este figura como “*dos mais essenciais*”, e só “*fica suficientemente protegido com a tutela penal*,” atento o perigo do seu ataque revelado nos atos concretos exteriorizados do instigador [mandante]. A existência de proteção penal de ações perigosas nos art.ºs 139º, 297º e 298º e a antecipação da tutela de bens jurídicos, pela sua colocação em perigo, revelam-se, assim, em pé de igualdade com a criminalização da “**Proposta de Homicídio**”, por não corresponder à punição de meras intenções e configurar uma situação de elevada perigosidade, não ferindo o nível material da Constituição, que limita as opções legislativas. (TROCADO MONTEIRO, Isabel Maria. *Proposta de homicídio: da punibilidade da tentativa do autor mediato e do instigador, na criminalidade e no âmbito dos delitos de domínio*. Porto (Portugal): Univ. Católica Portuguesa, 2014, 44p. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/15891>. Acesso em 10.04.2023, p. 35-36).

A pena prevista para o novo tipo penal é a correspondente ao do crime contratado, reduzida de dois terços, o que a deixa proporcional porque próxima à prevista para a tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP).

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



ca2023-02739

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3011177323>